



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA FABIANA TEODORO FIGUEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR – HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 150/2018/SAH/HSJB

A empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob n.º 60.924.040/0001-51, através de seu representante legal ao final subscrito, proponente no certame em questão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93, bem como da Lei 10.520/02, e ainda de conformidade com o que consta no item 18 do Edital em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ATUS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**, contra a decisão que Classificou e Habilitou a empresa signatária do presente, conforme consta da ata do certame disponibilizada a todos participantes, fazendo-a nos termos abaixo aduzidos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, cumpre salientar que as presentes contrarrazões são tempestivas, vez que o prazo para a apresentação da resposta ao recurso iniciou-se no primeiro dia útil após o término do prazo para a recorrente apresentar suas razões.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em apertada síntese verifica-se que o conteúdo do recurso interposto pela empresa Recorrente não pode ser sequer conhecido, tendo em vista o não atendimento ao que dispõe a Lei 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93, e, sobretudo carecedor de qualquer base legal, mostrando a clara e total intenção apenas de tumultuar o processo e procrastinar o encerramento da licitação, sem qualquer razão fundamentada para tanto.

Assevera a recorrente empresa **ATUS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-ME**, que o valor ofertado pela empresa declarada vencedora está acima do valor máximo estimado pela Administração e não constou no sítio do pregão as informações referentes à entrega dos documentos de habilitação.

Em sequência alega que sua desclassificação se deu por falta de informação clara quanto à forma de postagem da proposta.

Por derradeiro, requer o recebimento e processamento das suas razões, rogando pelo provimento de seu recurso e posterior desclassificação da proposta da empresa Recorrida.

Estes são em síntese os insustentáveis argumentos lançados pela Recorrente em seu recurso, que evidentemente tem apenas e tão somente cunho protelatório, sem trazer nenhum elemento proveitoso para a licitação em apreço.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, desde já, impugna por inteiro o recurso apresentado pela empresa Atus em todo o seu teor.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores, como Marçal Justen Filho:





“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição – São Paulo – Dialética, 1998) Grifos nossos.

A Recorrida é uma empresa que atua no mercado há mais de 50 anos, com farta capacidade técnica no tema em apreço. Buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para este certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada e posteriormente declarada vencedora.

No tocante à aferição da classificação da proposta, embora o valor inicial da Recorrida quando da postagem das propostas estivesse acima do referencial da Administração, durante a sessão do pregão, a Sra. Pregoeira negociou com a Recorrida e finalizou o certame com o valor ofertado de R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais), ou seja, bem abaixo do valor de referência.

Dessa forma, não houve qualquer erro por parte da Sra. Pregoeira. **Além disso, a suposição da Recorrente Atus não veio acompanhada de qualquer elemento de análise capaz de demonstrar a afirmação, não cabendo à Administração interferir em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas**, sendo necessário que a questão da aceitabilidade dos preços em sede de pregão deve ser analisada com extrema cautela.

Igualmente, a Administração Pública somente deve desclassificar propostas quando há suposta inexecutabilidade, sendo esta clara e manifestamente demonstrada, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda, o orçamento é meramente balizador dos preços pela Administração que tem a obrigação de contratar pelo menor preço.

A Recorrida é empresa de comprovada qualificação e eficiência na prestação dos serviços objeto da Licitação, que pode desde já garantir a segurança jurídica do contrato por ser de grande competência estrutural, administrativa e organizacional.

A Administração, no presente caso, além de ter decidido pela proposta de menor preço, certamente considerou a Recorrida como a melhor técnica, melhor conhecimento nos serviços e a certeza da execução dos serviços a serem contratados com eficiência.

A Recorrida garante que o valor ofertado na proposta atende perfeitamente o que dispõe a legislação pertinente e que é suficiente para suportar todos os custos que a empresa terá com a prestação dos serviços nos moldes do Edital.

Emparelhado ao fato de que o ato convocatório da licitação não estabelece limites mínimos, a proposta ofertada pela Recorrida é totalmente aceitável.

Por fim, os critérios invocados pela Recorrente, sobretudo em relação ao artigo 48, II, §1º da Lei 8.666/93, não se aplica no caso em estudo.

De outro modo, a Administração Pública só poderia desclassificar uma proposta quando se revelar impraticável, o que não ocorre no caso em apreço.

Nesse sentido, mais uma vez Marçal Justen Filho:

(...) A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.”

Por derradeiro, a proposta apresentada pela Recorrida está dentro dos ditames do Edital, além do que é totalmente compatível com os preços praticados no mercado.

Com referência a alegação de falta de comprovação dos documentos de habilitação no sítio do Pregão beira ao absurdo, vez que o Edital é muito claro ao estabelecer no Item 1.1 do Anexo 02, o seguinte:



*“1.1 - A empresa vencedora do Pregão deverá apresentar, imediatamente após o encerramento da disputa, os seguintes documentos comprobatórios de habilitação, sendo que tais documentos deverão ser encaminhados pelo e-mail **cpl@hsjb.org.br**, com **posterior entrega do original ou por qualquer processo de cópia autenticada** por cartório competente, por cópia não autenticada, mediante a exibição dos originais para conferência por parte do Pregoeiro ou através de exemplares publicados em órgão da Imprensa Oficial e com validade na data de realização da licitação, para o **HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA/SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR, Rua Nossa Senhora das Graças n. 235 – Colina - CEP 27.253-610 – Volta Redonda/RJ**, aos cuidados do Pregoeiro designado para o presente certame, observando o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da realização do pregão.” (grifos nossos)*

Como se pode depreender do acima estabelecido que a empresa declarada vencedora deveria ter encaminhado seus documentos de habilitação por E-MAIL (cpl@hsjb.org.br), o que ocorreu. Já a Recorrida tivesse feito “vistas” do processo para interpor recurso teria se certificado que foram encaminhados os e-mails dentro do prazo estabelecido e, inclusive, referidos documentos apresentados em original no mesmo prazo.

Assim, resta evidente que todas as exigências do edital e seus Anexos, bem como as exigências estabelecidas no curso do pregão foram atendidas pela Recorrida, não tendo nada que se possa macular sua conduta ou sua participação, o que corrobora com a tese de recurso manifestamente protelatório.

No tocante à alegação de indevida desclassificação da Recorrente Atus está não prospera, uma vez que a Recorrente não atendeu ao estabelecido claramente no Edital, senão vejamos:

12.1- O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico, sem identificação do licitante, pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

12.2- No preenchimento da proposta eletrônica, Conforme modelo Anexo 09 – Ficha Técnica Descritiva deverão, obrigatoriamente, ser informadas nos campos próprios:

12.2.1- A especificações do serviço prestado;

12.2.2- Preço unitário e total;



12.2.3- As especificações detalhadas (características e recursos técnicos, conforme detalhamento da planilha de custos – **composição geral Anexo 01 parte VI e VII**);

12.2.4- A validade da proposta não inferior a sessenta (60) dias, contados a partir da data da sessão pública do Pregão;

12.3- A não inserção de arquivos ou informações nos campos próprios da proposta eletrônica implicará na sua desclassificação, face à ausência de informações suficientes para a sua classificação.

12.4- Por força do § 5º do artigo 24 do Decreto-Lei Federal nº 5.450/2005, os documentos anexados durante a inserção da proposta, não poderão ser identificados, ou seja, não será admitida a veiculação do nome ou de seus representantes legais, bem como será vedado à utilização de material timbrado, ou qualquer outro meio que facilite a identificação do licitante.

12.5- A proposta/ficha técnica encaminhada pelo sistema eletrônico deverá ser no formato "PDF", sob pena de desclassificação aquela encaminhada em outros formatos em que o Pregoeiro não consiga a sua visualização no sistema eletrônico; (Grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos acima não resta dúvidas de que as empresas interessadas em participar do certame deveriam anexar no sítio do Pregão o Anexo 09, bem como o Anexo 01 (parte VI e VII).

O Edital é regra que deve ser seguida por todos os licitantes, bem como pela equipe de apoio ao Pregão. Não há possibilidades de atender a uma ou outra exigência, mas todas, sem exceção.

A empresa Recorrente Atus não apresentou quando da postagem da proposta no sítio eletrônico Anexo 09 e o Anexo 01 (parte VI e VII), exigidos no Edital, portanto, sua desclassificação foi corretamente aplicada.

A Administração Pública está adstrita aos termos do Edital, deve respeito ao princípio da vinculação ao Edital, portanto, não poderia deixar de cumpri-lo, agindo de forma correta ao desclassificar a Recorrente.

IV – DO PEDIDO:

Diante de tudo o que fora demonstrado, o RECURSO interposto se mostra ineficaz, pois nada de novo trouxe ao processo, restando comprovado que a



Recorrida atende plenamente o que prevê o Edital, devendo o presente recurso ser repellido de plano por Vs^a, de acordo com as razões suscitadas.

Ainda, a minguagem de qualquer argumento sustentável declinado pela Recorrente não fora constada nenhuma irregularidade ou ilegalidade no procedimento adotado no pregão. Sem a menor sombra de dúvida deverá ser mantida a decisão tomada por essa Pregoeira.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.



TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS SA.
CNPJ N.º 60.924.040/0001-51

Nesterson da Silva Gomes
RG n.º 21.417.800-6 SSP/SP
CPF n.º 140.536.888-84
Representante Legal